

PROCESSO - A. I. N° 149269.0032/06-7
RECORRENTE - LEON HEIMER S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0185-01/07
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 14/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0017-11/08

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos, sujeitando-se à multa no percentual de 1%, sobre o total das operações de saídas ocorridas no período, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide que foi lavrado em 30/06/2006, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada a multa de 1% sobre os valores das saídas no período fiscalizado, resultando no valor exigido de R\$29.111,06.

A Decisão recorrida julgou Procedente o Auto de Infração, esclarecendo que constata que o contribuinte apesar de estar obrigado a apresentar no prazo legal os arquivos magnéticos referentes aos meses de maio de 2005 a março de 2006, descumpriu esta obrigação, conforme consta na Relação dos arquivos Recepçãoados, do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos acostada aos autos, o que motivou a intimação feita pelo autuante para apresentação dos referidos arquivos.

Vale registrar que, o contribuinte na própria intimação foi cientificado de que o não atendimento no prazo estabelecido ou entrega dos arquivos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, implicaria na imposição das penalidades previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ocorre que o autuado também não atendeu a intimação feita pelo autuante, para apresentação dos arquivos magnéticos, incorrendo assim em infração à legislação do ICMS, o que determinou a lavratura do Auto de Infração sob exame, com a aplicação da multa de 1% do valor das saídas do estabelecimento, consoante determina o artigo 42 , inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por meio de seu advogado, apresentou Recurso Voluntário, onde esclarece que o acórdão da 1ª JJF julgou procedente a ação fiscal, mantendo a cobrança da elevada multa lavrada contra o recorrente, sob o singelo fundamento de que “a multa por falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, está prevista em lei, tendo o autuante, por exercer uma atividade plenamente vinculada, efetuado corretamente o lançamento, não cabendo no âmbito administrativo a apreciação sobre a sua natureza confiscatória.

Registra que não foi alegada apenas a natureza confiscatória da multa, mas também a desproporcionalidade da mesma, calculada em percentual sobre as saídas de mercadorias no período.

Registra também que a Decisão ora recorrida carece de fundamentação, sendo superada a alegação de que os questionamentos argüidos pelo recorrente não seriam passíveis de exame no âmbito da administração tributária.

Declara que as multas de ofício, aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória, que não acompanham o lançamento do imposto devido, devem ser, em obediência aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, fixadas em bases fixas, jamais em percentual sobre a mesma base de cálculo do tributo, o que torna a penalidade um adicional ao imposto.

Enfim, requer o Provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja declarado improcedente o lançamento de ofício.

Ao exarar o Parecer de fls. 112 a 114 o ilustre representante da PGE/PROFIS, esclarece que nada resta a entender senão que, o autuado fora devidamente intimado e cientificado de que caso não fornecesse o arquivos magnéticos, ou o fizesse por meio de arquivos divergentes dos constantes nos documentos fiscais, seria penalizado com fulcro nas disposições contidas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Tendo em vista, o descumprimento pelo autuado da referida intimação, desencadeou a lavratura do respectivo Auto de Infração, com a devida aplicação do percentual de 1% sobre o valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, percentual este definido pelo artigo supra em sua alínea “g”, vez que trata-se de infração relacionada com o uso de equipamento de controle fiscal e sistema eletrônico de processamento de dados, motivo pelo qual, foge qualquer tipo de alegação por parte do autuado nessa seara, ao tempo em que se trata de ato vinculado, onde descabe qualquer juízo de valor baseado na conveniência e oportunidade, restando claro, deste modo, o devido cumprimento da disposição legal, por parte do autuante.

Ademais, sequer cabe suscitar a natureza confiscatória deste ato, haja vista que como tal, recairia sobre a constitucionalidade da multa aplicada, contida no art. 42 da Lei nº 7.014/96, por faltar competência ao CONSEF, para apreciar questões a nível de constitucionalidade com espeque no artigo 167, inciso II do RPAF, haja vista que não cabe na seara administrativa discutir sobre tal questão, pois o foro adequado à elisão das questões de índole constitucional é o poder judiciário, pela via controle difuso ou concreto de constitucionalidade.

Por fim, da análise do Recurso, observa-se que todos os seus argumentos já foram analisados em 1^a Instância, motivo pelo qual, não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal; ademais restou efetivamente comprovada a infração, como também, o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação.

Ante o exposto pede pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de entrega de arquivos magnéticos, mediante intimação.

Do exame das peças processuais, constato que o contribuinte apesar de estar obrigado a apresentar no prazo legal os arquivos magnéticos referentes aos meses de maio de 2005 a março de 2006, descumpriu esta obrigação, conforme consta na Relação dos Arquivos Repcionados, do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos acostada aos autos, o que motivou a intimação feita pelo autuante para apresentação dos referidos arquivos.

Vale registrar que o contribuinte na própria intimação foi cientificado de que o não atendimento no prazo estabelecido ou entrega dos arquivos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, implicaria na imposição das penalidades previstas no artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

Ocorre que, o autuado também não atendeu a intimação feita pelo autuante, para apresentação dos arquivos magnéticos acima referidos, incorrendo assim em infração à legislação do ICMS, o que determinou a lavratura do Auto de Infração sob exame, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, consoante determina o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

No que concerne à peça de defesa, verifico que o autuado ataca exclusivamente a multa aplicada, suscitando a sua excessiva onerosidade, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade da pena, do não confisco, e ainda a sua desproporcionalidade à conduta apenada.

Quanto à multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, está prevista no artigo 42-XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, tendo o autuante, por exercer uma atividade plenamente vinculada, efetuado corretamente o lançamento, não cabendo no âmbito administrativo a apreciação sobre a sua natureza confiscatória, conforme argüido pelo autuado.

Da análise do Recurso Voluntário, observa-se que todos os seus argumentos já foram analisados em 1^a Instância, motivo pelo qual, não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal; ademais restou efetivamente comprovada a infração, como também, o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 149269.0032/06-7, lavrado contra LEON HEIMER S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$29.111,06, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS